



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 120/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que “Concede título de honra ao mérito à Fundação Sinhá Junqueira, e dá outras providências.”

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
CONCESSÃO DE HONRARIA. TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO. HOMENAGEADA: FUNDAÇÃO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCISO XVII, ART. 30, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. PELA TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder título de honra ao mérito à Fundação Sinhá Junqueira, além de dar outras providências.

O Projeto, protocolado na Câmara Municipal em 26.10.2023, foi encaminhado à este órgão jurídico em 31.10.2023, e está instruído com:

- a) Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023 – fls. 1;
- b) Justificativa – fls. 2;
- c) Documentos que comprovam a existência da instituição e corroboram a justificativa – fls. 3/15;
- d) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 16;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

É o breve relatório. Passo a opinar.

I - PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/ justificativa que se faz presente às fls. 2 e seguintes da proposição.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que visa conceder honraria no âmbito municipal.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023, isto é, concessão de honraria a instituição que presta relevantes serviços ao Município, está dentro da esfera



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

de competência disponível aos parlamentares, na forma do art. 30, da Lei Orgânica Municipal, bem como do inciso VI, §1º, art. 144, do Regimento Interno.

4. Matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023

O Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2023, que visa conceder honraria à Fundação Sinhá Junqueira, é apresentado no âmbito do interesse local, por agente público legitimado.

Não se vislumbra objeção de ordem constitucional. Entretanto, faz-se as observações a seguir.

4.1 Da concessão de honraria a pessoa jurídica

Da leitura das disposições legais estatuídas no âmbito municipal não se infere qualquer objeção à consagração de instituição como sendo beneficiária de honrarias concedidas pelos agentes políticos, observados, contudo, os parâmetros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Com efeito, dispõe a Lei Orgânica Municipal acerca do tema:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Por seu turno, prevê o Regimento Interno:

Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

§ 1º Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

VI – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Da análise do inciso XVII, art. 30, da LOM, verificam-se como requisitos para ser contemplado com o beneplácito municipal:

- a) Ser pessoa;
- b) ter, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada;
- c) ser a proposta aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Nota-se que o inciso VI, §1º, art. 144, do RI, ao disciplinar a matéria, restringiu o tratamento dispensado pela Lei Orgânica Municipal, já que não contemplou aquelas pessoas que tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada.

A questão que se coloca, contudo, é se a Fundação – ora homenageada -, que é pessoa jurídica, poderia ser contemplada.

Conforme se verifica do Código Civil brasileiro, ao tratar das pessoas, o Livro I da Parte Geral dispõe de forma genérica “Das Pessoas”, sendo o título I reservado ao tratamento “Das Pessoas Naturais” e o título I às “Pessoas Jurídicas”. Isto ocorre porque, segundo a legislação brasileira, pessoa é gênero, composta, assim, por pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Nessa toada, analisando a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, constata-se que a dicção em sentido genérico “pessoa” tem idoneidade para contemplar também as pessoas jurídicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

É evidente, contudo, que a matéria deve passar ao crivo dos parlamentares, que poderão entender de forma diversa.

Mais a mais, recomenda-se adequação da norma regimental para fins de inserir expressamente a possibilidade de contemplar pessoas jurídicas, podendo estabelecer, outrossim, requisitos para sua implementação – a exemplificar: tempo mínimo de constituição.

5. Da técnica legislativa

O Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023, salvo melhor juízo, não viola a Lei Complementar nº 95/1998, adequando-se, com isso, à técnica legislativa.

Com efeito, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Assim, devidamente estruturada a proposição.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- a) O objeto da proposição é de interesse local, vez que tem por finalidade homenagear instituição de caráter social que presta relevantes serviços ao Município de Igarapava/SP;
- b) O processo legislativo foi deflagrado por autoridade competente (inciso XVII, art. 30 da Lei Orgânica Municipal e inciso VI, § 1º, art. 144, RI);
- c) Tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno dispõem que poderão ser homenageadas “pessoas” que atendam as disposições contidas em seus enunciados, de modo que não há impedimento de se conceder homenagem a pessoa jurídica;
- d) No tocante ao texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2023, não há observações, de modo que não se vislumbra objeção de ordem constitucional ou técnica à sua regular tramitação.;
- e) Recomenda-se seja avaliada a possibilidade de inserção de pessoas jurídicas como expressamente passíveis de serem homenageadas, podendo estabelecer, inclusive, critérios e diretrizes.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 06 de novembro de 2023.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 358.382